

AKLP



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.001840/2005-71
Recurso nº 168.188 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.426 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA CSLL
Recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOTAFOGO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ESTIMATIVAS CSLL. DECADÊNCIA.

A multa de ofício isolada, aplicada pelo não recolhimento de estimativas de CSLL, por ser lançada exclusivamente de ofício, rege-se pela regra normal de decadência prevista no art. 173, I do CTN.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

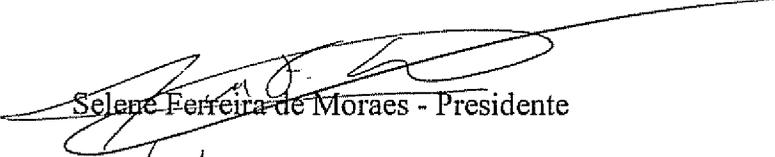
Data do fato gerador: 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000

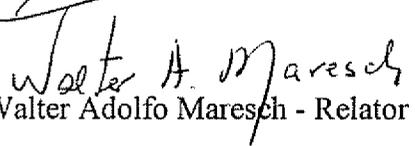
MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS.

Aplica-se a multa de ofício isolada, no patamar atualmente vigente de 50%, pelo não recolhimento de estimativas de CSLL, conforme a modalidade adotada pela contribuinte (receita bruta e acréscimos ou balanço de suspensão).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Selene Ferreira de Moraes - Presidente


Walter Adolfo Maresch - Relator

EDITADO EM: 04/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocêncio dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes e Denis Raposo e Silva.

Relatório

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOTAFOGO LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 55/57, lavrado no âmbito da DRF/NOVA IGUAÇU, por meio do qual está sendo exigida da interessada acima identificada a Multa Isolada — Falta de Recolhimento da Contribuição Social sobre a Base Estimada no valor de R\$ 72.299,87.

A autuação abrange fatos do ano-calendário de 2000, originado em verificação de cumprimento das obrigações tributárias.

Conforme descrição dos fatos e correspondentes enquadramentos legais constantes do auto de infração, a interessada foi autuada pela falta de pagamento da CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (estimativa), incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

Os dados referentes ao valor da multa isolada lançada foram obtidos da DIPJ 2001 e DCTF, apresentada pela interessada em fls. 05/38 e 39/50, respectivamente.

Os períodos lançados foram: 30.04.2000, 31.05.2000, 30.06.2000, 31.07.2000, 31.08.2000 e 30.09.2000.

A verificação dos recolhimentos da contribuição e as diferenças apuradas encontram-se nas planilhas anexadas em fls. 53/54.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 70/74, acompanhada dos documentos de fls. 75/89, argumentando, em síntese, que:

- parte do suposto crédito tributário lançado foi atingida pela decadência, pois • jamais poderia ter incluído créditos relativos aos fatos geradores apurados no período de 30.04.2000 a 30.06.2000;

- é pacífico o entendimento jurisprudencial do 1º Conselho de Contribuintes:

contado a partir do mês da ocorrência dos fatos geradores;

- a multa — seja qual for a sua denominação — é sanção administrativa, imposta ao contribuinte com a finalidade de coagi-lo ao cumprimento de suas obrigações fiscais, tendo, portanto, natureza de sanção civil;



- o STF já pacificou entendimento segundo o qual, desde a edição do CTN, não se justifica a distinção entre multas fiscais punitivas e multas fiscais moratórias, uma vez que estas são sempre punitivas;

- é inaplicável a cobrança da multa de 75% sobre o crédito tributário supostamente devido e, ainda que assim o fosse, teria o contribuinte o lícito direito de ver esta multa reduzida para 20%, nos termos do art. 61 da Lei nº9430/96;

A DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, através do acórdão 12-20.062, de 17 de julho de 2008 (fls. 95/100), julgou procedente em parte o lançamento, reduzindo a multa de ofício para 50%, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO- CSLL

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA ISOLADA ESTIMATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS BENIGNA. RETROATIVIDADE

A falta de recolhimento antecipado da CSLL sobre a base de cálculo mensal estimada enseja a exigência da multa de ofício isolada, cujo percentual deve ser reduzido em face do advento de lei nova que impõe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência da infração não definitivamente julgada.

Ciente da decisão em 29/08/2007, conforme documento da fl. 112, apresentou o recurso voluntário das fls. 116/125, reiterando os argumentos da inicial de decadência das multas isoladas com fato gerador até 30/06/2000 e a redução da multa de ofício ao patamar de 20%.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração de multas isoladas CSLL, em face do não recolhimento de estimativas no ano calendário 2000, relativas aos fatos geradores de 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000 e 30/09/2000.

A recorrente alega em síntese:

a) a decadência do lançamento em relação aos fatos geradores de 30/04/2000 a 30/06/2000, forte no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional;

b) que é inaplicável a multa de ofício no patamar de 50% reconhecido pela DRJ devendo aplicar-se no máximo a multa de mora de 20%.

Não assiste razão à interessada.

Inicialmente com relação à decadência, são inaplicáveis para as multas isoladas decorrentes do não recolhimento de estimativas de CSLL e IRPJ, as disposições do art. 150, § 4º do CTN.

Isto decorre da constatação de que no caso do lançamento da multa isolada sobre as estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, não se trata de lançamento por homologação, posto que o lançamento só pode ser efetuado de ofício pela autoridade tributária, se aplicando então a regra geral de decadência contida no artigo 173, Ido CTN, verbis:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário

extingue-se após 5 (cinco) anos, contados

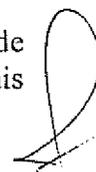
1 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Os fatos geradores da multa aplicada isoladamente pelo não recolhimento das estimativas é mensal a partir do inadimplemento da obrigação tributária.

Tomemos por exemplo a multa relativa à estimativa não recolhida de abril de 2000. O fato gerador foi 30 de abril de 2000. O lançamento poderia ser efetuado a partir de maio de 2000. O primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado: 01 de janeiro de 2001. Prazo final de decadência: 31 de dezembro de 2005.

Como a ciência do lançamento sob análise se deu em **15 de julho de 2005**, não ocorreu a suscitada decadência do direito da Fazenda Nacional.

Tampouco merece acolhida a pretensão da recorrente com relação a multa de ofício de 50% (a multa aplicada de 75% foi reduzida pela DRJ pela superveniência de lei mais benéfica).



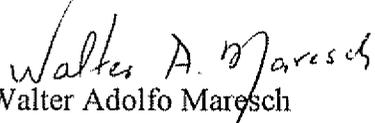
Com efeito, o inadimplemento pelo não recolhimento de estimativas é punido com a multa de ofício isolada de 50%, conforme art. 44, inc. II, "b" da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.488/2007.

Nos termos da Súmula nº 02 do CARF, refoge da competência do Conselho Administrativo de Recursos, afastar por inconstitucionalidade lei vigente no ordenamento jurídico:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Confunde outrossim a recorrente, a questão de pagamento de exações em atraso para a qual é prevista a multa de mora de 20%, com a falta de recolhimento de estimativa como é o caso concreto objeto do litígio, que é punida com a multa de ofício de 50%.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Walter Adolfo Maresch



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA



Processo nº : 10735.001840/2005-71

Interessado(a) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOTAFOGO LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1803-00.426, (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____.

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria